

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
014 2019	02 2019	01	TRD

fls. 02/40



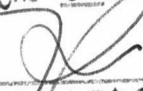
Vereador  
Lalá

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e  
69º de Emancipação Político Administrativa

### PROJETO DE LEI Nº 02/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 13:50hs	02 de 01 de 19
POR: 	
PROTOCOLO	

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO E AVISO SOBRE OS DIREITOS DA GESTANTE E ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Cubatão, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, texto informativo contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós- parto;

**Art. 2º** - Os hospitais e clínicas consoantes descritos no artigo anterior deverão expor texto informativo com o seguinte aviso:

**"É direito da parturiente ter 1 (um) acompanhante na sala, durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o mesmo obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar e conforme a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005".**

**Art. 3º** - Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

**I** - Os informativos previstos no artigo 1º desta Lei deverão ter a dimensão mínima de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

**II** - Fixação de, no mínimo, 3 (três) informativos em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

**III** - Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendam as parturientes, sobre a necessidade de informá-las sobre o direito ao acompanhante, estimulando a prática;

**IV** - Informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, normal ou por cesariana, considerando que eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

**V**- Os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde na internet, deverão reproduzir a informação.



PL 03/18


**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão regulamentará, através de Portaria, a permissão estabelecida na presente Lei.

**Art. 5º** - Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Melletti Cunha, 27 de Dezembro de 2018.

  
**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Vereador - SD

## JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei Federal 11.108/2005, em seu artigo 19, está previsto o direito das gestantes a terem 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós parto imediato, independente de ser parto normal ou por cesariana.

A referida Lei que garante a parturiente a indicar o acompanhante, ainda é desconhecida por muitos. Entretanto, deve ser seguida como determinado, podendo ser acompanhante o marido, a mãe, uma amiga, não importando se haja parentesco ou não. A presença do (a) acompanhante não pode ser impedida pelo hospital ou por qualquer membro da equipe de saúde, nem deve ser exigido que o (a) acompanhante tenha participado de alguma formação ou grupo.

No entanto, ainda existem hospitais que não a respeitam, impedindo a presença de uma pessoa durante o período, colocando desculpas ou mesmo se aproveitando do desconhecimento das pessoas com relação à legislação, vetando o acesso de um acompanhante à sala de parto.

O medo de não ter ninguém conhecido na hora do nascimento do bebê, também faz com que as mulheres programem o parto, marcando cesariana, sabendo que, pelo menos, serão atendidas por um médico distinto.

Não se trata de uma regalia, seja para o pai, algum parente ou alguém mais próximo, e sim, uma pessoa de confiança da parturiente trará muito mais tranquilidade na hora do parto e essa presença se faz importante para que a gestante sinta-se segura, tornando um parto menos traumático, uma vez que ao participar do momento do nascimento poderá ajudar a garantir um melhor atendimento a mulher, estimular o parto normal, diminuir a duração do trabalho de parto, diminuir o medo, a tensão e , conseqüentemente aliviar a dor, aumentar a sensação de prazer e satisfação no parto,

diminuir a ocorrência de depressão pós-parto, favorecer o aleitamento materno, fortalecer o vínculo entre parceiro, gestante e o bebê.

Assim, em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala D. Helena Melletti Cunha, 27 de Dezembro de 2018.



**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Vereador - SD